



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000055/2003-07
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2201-002.123 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DALSON SILVA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Omissão de rendimentos. Depósitos Bancários.

Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MT que manteve a autuação parcial do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do ano-calendário 1998 sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O **auto de infração** (fls. 123 a 126.), com ciência em 16.01.2003 (fls. 123) teve origem após as constatações apuradas no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização (fls. 114 a 118).

Impugnação (fls.129/134).

A **decisão recorrida** (fls. 146/153) com ciência em 01/09/2008 (AR fls. 159), manteve em parte a autuação, após a conclusão de que a conta do Banco Itaú é conta conjunta permanecendo somente 50% dos depósitos que não foram comprovados.

A decisão esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Omissão de rendimentos. Depósitos Bancários.

Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte

No **Recurso Voluntário** (fls. 160 a 170) protocolado em 30/09/2008, sustenta em síntese que os sócios da sociedade Metal Peças, Geraldo e Dalson compravam e revendiam sucatas de alumínio por conta e ordem de terceiros, por isso não há fundamento da exigência no artigo 42 da Lei 9.430/96, pois a autorização normativa sucumbe quando conhecida a situação material concreta.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de omissão de rendimento apurada por meio de depósitos bancários com origem não comprovada

A decisão recorrida admitiu a co-titularidade das contas bancárias e cancelou 50% da exigência.

O autuado relutou, mas faz entrega à fiscalização dos seus extratos bancários, com eles a fiscalização apurou os depósitos bancários e a omissão dos rendimentos.

Com a entrega dos extratos bancários à fiscalização pelo titular das contas não vemos o impedimento do art. 62-A, do Reg. Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, para conhecer e decidir o recurso, diante da repercussão geral sobre a quebra do sigilo bancário instaurada no C.STF no RE nº 601.314.

Não havendo outras prejudiciais a vencer vamos ao exame do mérito.

Sustenta o Recorrente que os depósitos bancários pertencem a empresa Metal Peças Ind. e Com. Ltda., de que era sócio de direito e depois de fato pela venda da empresa. Teria usado sua conta bancária particular para fazer a movimentação financeira e pagamentos de obrigações da empresa.

Destacou o relatório de fiscalização, sem contrariedade, que o autuado forneceu apenas índicos do uso de sua conta bancária para pagar obrigações da empresa. Não há provas firmes e seguras, desse fato alegado.

Insiste, portanto, no uso da conta particular para a movimentação bancária da empresa, mas não faz qualquer prova para corroborar os indícios apontados pela fiscalização e assim elidir a autuação e a presunção estabelecida pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ora, sem comprovação do fato alegado, de forma firme e estreme de dúvidas, deve prevalecer a presunção legal de os depósitos bancários serem rendimentos tributáveis omitidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA